



PROJETO DE LEI Nº 023 -C/2020

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água que atua no município de Ribeirão das Neves, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, dispositivo eliminador ou bloqueador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de imóvel ou condomínio.

Parágrafo único: As despesas decorrentes da aquisição do dispositivo eliminador ou bloqueador de ar e sua instalação correrão a expensas do consumidor.

Art. 2º - O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos seis meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3º - O dispositivo de que trata o caput do artigo 1º desta Lei deverá estar de acordo com a Portaria nº 246, item 9.4, do INMETRO e devidamente patenteados.

§ 1º - O cumprimento do que dispõe o caput do artigo 1º desta Lei fica condicionado ao protocolo da solicitação expressa feita pelo consumidor, em uma agência de atendimento da concessionária.

§ 2º - A solicitação também poderá ser efetuada pela internet, caso em que servirá como protocolo, para fins de contagem de prazo, a data da mensagem, constante no recibo de envio de protocolo da solicitação.

§ 3º - O consumidor deverá ser atendido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo da solicitação.

§ 4º - Decorrido este prazo e não sendo atendido, o consumidor poderá contratar empresas que comercializem esse dispositivo para a instalação do mesmo em seu imóvel.

Art. 4º - Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o dispositivo eliminador ou bloqueador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 5º - As instalações dos dispositivos eliminadores ou bloqueador de ar poderão ser feitas tanto pela empresa concessionária como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

§ 1º- A contratação de serviço de instalação de dispositivos eliminadores ou bloqueador de ar pelo consumidor as empresas que comercializem esses equipamentos, deverão ser instalados em tubulação posterior a unidade medidora do consumo.

§ 2º- Fica o consumidor responsável pela notificação à empresa concessionária do interesse em proceder à instalação do dispositivo de eliminação ou bloqueador de ar por empresa que comercializem esses dispositivos, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua solicitação junto a concessionária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 26 de maio de 2020.

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA CABALLERO

Vereador

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - 26/05/2020 13:41 - 0000000972



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 023 -C /2020

As reclamações dos consumidores são recorrentes, quanto à entrada de ar nas tubulações de abastecimento de água, que fazem girar o hidrômetro sem a respectiva entrada de água. Esse fato já foi amplamente noticiado pela imprensa e penaliza o consumidor, que se vê obrigado a efetuar pagamentos por um serviço que efetivamente não foi prestado e que, conseqüentemente, onera também a estimativa de coleta de esgoto, cobrando por uma taxa de tratamento de um consumo fictício de água.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, pelo pagamento por ar como se água fosse.

A água, fornecida pelas concessionárias, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível à presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pagou por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

A Escola Federal de Engenharia de Itajubá/MG, onde dispositivo semelhante são fabricados, garante que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água, fato que favorece a entrada de ar na rede.

Em determinadas condições, principalmente quando a rede é desligada, por questões operacionais voluntárias (manobras) ou involuntárias (manutenção, reparo, etc), a mesma é preenchida por bolsões de ar nestas tubulações e que aumentam, indevida e consideravelmente, o valor da conta. Ao chegar ao hidrômetro esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente. Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro. Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. Quando a caixa d'água está cheia, o ar não se movimenta na tubulação, pois entra por ventosas que ficam na parte mais alta da rede, chegando aos canos menores com menos força e sem condições de ativar o hidrômetro.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Não obstante, muitas têm sido as reclamações de consumidores, em todo o Brasil, registradas pelo PROCON, tendo em vista a agressão ao artigo 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

O uso de dispositivo eliminador de ar visa à eliminação do ar existente nas tubulações tendo por objetivo impedir que o consumidor pague pelo ar, os valores da água que não consumiu.

Há que se ressaltar, ainda, que o presente projeto de lei se ajusta com preceitos da conveniência e utilidade, bem como esta de acordo com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade.

Deste modo, além de encontrar respaldo legal e constitucional, o presente projeto de lei é uma medida de grande interesse público e social, motivos pelos quais peço por sua aprovação aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal, como mais um meio ou instrumento de proteção ao consumidor.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 26 de maio de 2020.

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA CABALLERO

Vereador

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - 26/05/2020 13:42 - 0000000973